O ESTATUTO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Normas Regulamentadoras

Ana Luiza Caldas Horcades
analuiza.horcades@mtp.gov.br
Brasil

SIT INSPEÇÃO DO TRABALHO

15/05/2023

Estatuto do Trabalho

Regular as relações de trabalho de forma equilibrada

Obrigações que visam ser convertidas em um meio ambiente de trabalho seguro e saudável para todos.

Políticas públicas

Construir um estado onde as pessoas não adoecem ou se acidentam no exercício de suas atividades laborais

Nacional ⇆ Regional

Cumprimento da legislação trabalhista

§ 1º A vigilância a que se refere o *caput* somente será lícita quando tiver por finalidade exclusiva a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

§ 2º É direito do trabalhador ser informado sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância à distância utilizados, por escrito e mediante avisos visíveis afixados nos locais sujeitos a ela.

§ 3º As imagens e dados pessoais recolhidos com o uso de meios de vigilância à distância devem ser mantidos íntegros pelo prazo de cinco anos da data da coleta.

Art. 15. Sem prejuízo das cominações legais cíveis e penais correspondentes, a infração dos direitos de personalidade constitui justo motivo para a ruptura do contrato de trabalho pela parte ofendida.

TÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 16. São indisponíveis as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

§ 1º É obrigação de todas as partes envolvidas em qualquer relação de trabalho adotar as medidas necessárias para redução dos riscos inerentes ao trabalho.

§ 2º A observância do disposto neste Título não desobriga do cumprimento de outras disposições relativas à matéria, inclusive as constantes em códigos ou regulamentos dos locais em que se desenvolva a relação de trabalho, bem como daquelas oriundas de instrumento coletivo de trabalho.

Art. 17. São direitos de todos os trabalhadores a fruição de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que lhe caibam ônus de qualquer natureza para esse fim, bem como a resistência à realização de quaisquer tarefas que impliquem riscos à sua saúde e segurança.

§ 1º São nulas as disposições de acordo individual ou coletivo que contrariem o disposto no *caput*.

§2º Adotam-se, para fins da proteção aos bens jurídicos tutelados neste Capítulo, as definições contidas no art. 3º, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como o conceito amplo de saúde entendido como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

§ 3º Considera-se meio ambiente do trabalho o microssistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

§ 4º Integram o conceito de meio ambiente do trabalho seguro e saudável a observância das regras sobre a organização, duração e intervalos do trabalho, bem como a imposição de ritmo de trabalho razoável e a redução de fatores que possam interferir negativamente na saúde do trabalhador.

Art. 18. Todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados que contratem

Pensado e escrito com o intuito de que seja efetivamente implementado

Eficiente, completo, executável, fornecendo ferramentas para que os direitos previstos sejam de fato desfrutáveis.

Atualização do texto

2018 → 2023

- Transformações positivas e negativas da realidade das relações e do meio ambiente de trabalho
- Pandemia: fragilidade e dificuldade nas adaptações
- SST: Direito fundamental

Reavaliar para que os objetivos inciais permaneçam atendidos

https://jornaldaenfermagem.com.br/chorei-diz-tecnica-de-enfermagem-no-piaui-sobre-foto-que-viralizou-ao-lado-de-paciente-morto/

Velocidade das transformações sociais

- ☑ Eficiente
- ☑ Executável
- ☑ Atual

Com greve de entregadores, apps fazem entrega de carro e táxi

De três pedidos feitos em aplicativos de delivery, dois foram entregues de carro; entregadores protestam

Atribuir à lei o que
é matéria de lei
Atribuir aos outros regulamentos
o que não é matéria de lei

Considerar

- ☑ Processo legislativo e o tempo natural necessário
- ☑ Forças políticas envolvidas
- ☑ Importância do diálogo social

Lei ✗ Outros regulamentos

Normas Regulamentadoras - NR

Publicado em 22/10/2020 08h22 | Atualizado em 14/02/2023 15h10

As **Normas Regulamentadoras (NR)** são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

As primeiras normas regulamentadoras foram publicadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978. As demais normas foram criadas ao longo do tempo, visando assegurar a prevenção da segurança e saúde de trabalhadores em serviços laborais e segmentos econômicos específicos.

A elaboração e a revisão das normas regulamentadoras são realizadas adotando o sistema tripartite paritário, preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores.

Nesse contexto, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) é a instância de discussão para construção e atualização das normas regulamentadoras, com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho.

Confira, abaixo, os textos vigentes de todas as Normas Regulamentadoras:

- NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS
- NR-2 - INSPEÇÃO PRÉVIA (REVOGADA)

- [x] Fins executivos
- [x] Cunho técnico e científico

DEL 5452

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, (...)

Normas Regulamentadoras - NR

Organização Internacional do Trabalho

Tripartismo

A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas

Pesquisar em ilo.org

OIT Brasilia ›

- Conheça a OIT › [+]
- Temas › [+]
- Centro de informações › [+]
- **Convenções**
- Notícias ›
- Publicações ›
- Projetos no Brasil ›

OIT Brasilia › Convenções › **C144 - Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho ...**

C144 - Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho

Ferramentas

A A+ A++ Imprimir ›

[1 ›]CONVENÇÃO N. 144

I — Aprovada na 61ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1976), entrou em vigor no plano internacional em 16 de maio de

Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

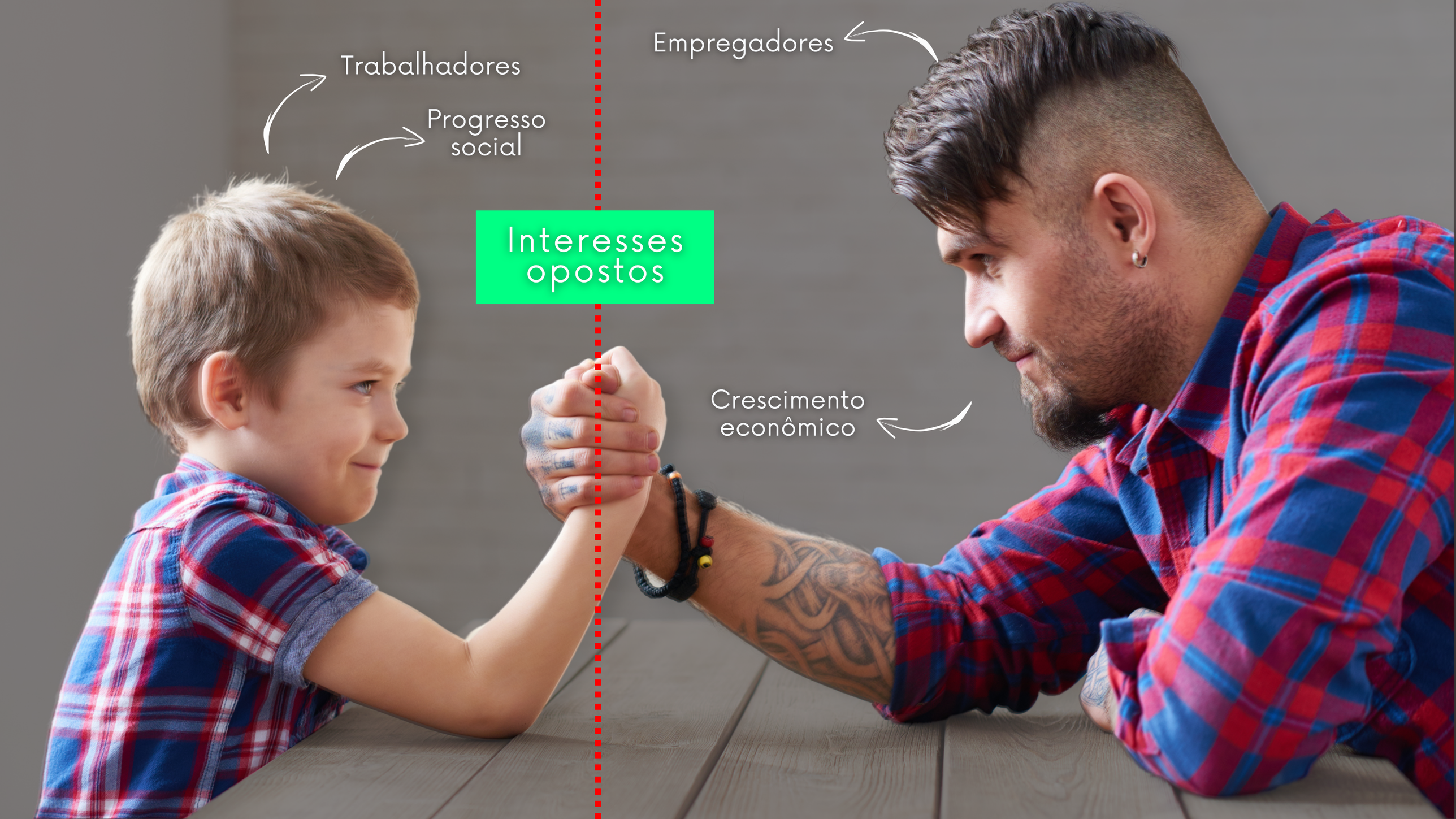
Trabalhadores
Progresso social
Empregadores
Interesses opostos
Crescimento econômico

Sugestões

Atualização e melhoria na efetividade

Incorporar ao Estatuto os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos ocupacionais.

1.5.3.1. A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.

Etapas do gerenciamento
Conteúdo do inventário de riscos e plano de ação...

Regulamento técnico

⇵

Detalhamento das obrigações

☑ Construção efetivamente tripartite

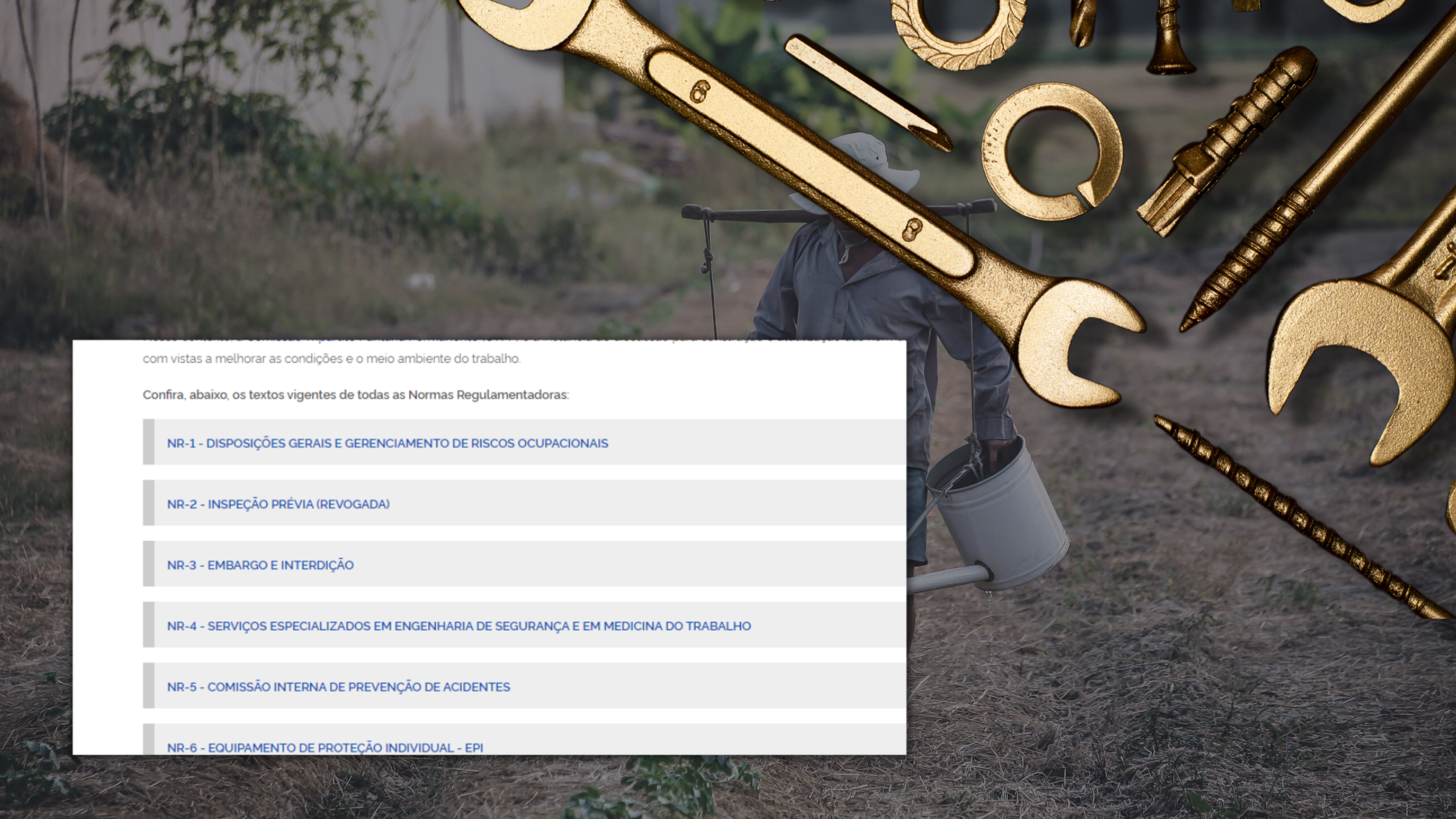

com vistas a melhorar as condições e o meio ambiente do trabalho.

Confira, abaixo, os textos vigentes de todas as Normas Regulamentadoras:

- NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS
- NR-2 - INSPEÇÃO PRÉVIA (REVOGADA)
- NR-3 - EMBARGO E INTERDIÇÃO
- NR-4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO
- NR-5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
- NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

ASPECTOS A SE REFLETIR:

Necessidade de concurso público para AFT

Obrigada!

Ana Luiza Caldas Horcades
analuiza.horcades@mtp.gov.br
Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Área de atuação: Saúde e Segurança do Trabalho
Especialização em Saúde e Segurança no Trabalho pelo International Treining Centre of the ILO, ITCILO, Itália.
Coordenadora do Projeto de Fiscalização em Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro (2021-2022).
Membro titular da bancada de Governo do Grupo Técnico de atualização da Norma Regulamentadora 32 (primeira fase).
Chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho no Rio de Janeiro - SEGUR/RJ

SIT INSPEÇÃO DO TRABALHO